

Volumen 6 - Número Especial - Abril/Junio 2019

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES
ISSN 0719-4706

Homenaje a

Gerardo Echeita

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL

REVISTA INCLUSIONES

Portada: Felipe Maximiliano Estay Guerrero

221 B

WEB SCIENCES

CUERPO DIRECTIVO

Directores

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda

Universidad Católica de Temuco, Chile

Dr. Francisco Ganga Contreras

Universidad de Los Lagos, Chile

Subdirectores

Mg © Carolina Cabezas Cáceres

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Andrea Mutolo

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero

Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza

Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado

Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto

Universidad de San Pablo, Brasil

Dra. Nidia Burgos

Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera

Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González

Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González

Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy

Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz

Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

*Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica*

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín

Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles,
Estados Unidos*

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades Estatales América Latina y el Caribe

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Mg. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

*Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal*

Dra. Alina Bestard Revilla

Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte, Cuba

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Rosario Castro López

Universidad de Córdoba, España

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez

*Instituto Tecnológico Metropolitano,
Colombia*

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. Vivian Romeu

*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia

Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López

*Universidad Autónoma del Estado de
Morelos, México*

Dra. Jaqueline Vassallo

Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques

Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez

Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec

Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía

Santiago – Chile

Representante Legal

Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

REVISTA
INCLUSIONES
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals







uOttawa

Bibliothèque
Library



REX



Vancouver Public Library



Universidad
de Concepción

BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



UNIVERSITY OF
SASKATCHEWAN



Hellenic Academic Libraries Link

HEAL LINK

Σύνδεσμος Ελληνικών Ακαδημαϊκών Βιβλιοθηκών

**DO PRINCÍPIO DO AMOR JURÍDICO
OF THE PRINCIPLE OF LEGAL LOVE**

Mg. Francis Pignatti do Nascimento

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
fpignatti@terra.com.br

Dra. Carla Bertoncini

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
berocinicarla@uol.com.br

Fecha de Recepción: 12 de marzo de 2019 – **Fecha Revisión:** 13 de marzo de 2019

Fecha de Aceptación: 16 de marzo de 2019 – **Fecha de Publicación:** 19 de marzo de 2019

Resumo

Na Ciência Política o Amor é decorrência da Democracia e somente no Estado Democrático a idéia de “Amor” pode prosperar. A Democracia possibilita a idéia de igualdade onde a essência e a legitimidade do *Mundo* Jurídico não se encontram mais na figura do Estado e das normas produzidas por este, mas na Democracia, sendo o “Amor” a expressão ideal do Direito. O Amor é o fundamento último do Direito, sendo o amor e a dignidade da pessoa humana dois princípios que estão indissolavelmente ligados. O afeto tem valor jurídico alçando à condição de verdadeiro Princípio Geral, sendo a afetividade um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição Federal do Brasil de 1988. O que muito se questiona da análise dos direitos fundamentais é o fato de não existir direitos absolutos, haja vista que os direitos são “relativos” e podem ser objeto da Teoria da Ponderação. A dignidade da pessoa humana é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. A dignidade de um indivíduo representa a sua “integridade moral” e um ataque a essa dignidade é caracterizado como “danos morais”.

Palavras-Chaves

Princípio do Amor – Absoluto – Dignidade da Pessoa Humana

Abstract

In Political Science Love is the result of Democracy and only in the Democratic State can the idea of "Love" prosper. Democracy allows for the idea of equality where the essence and legitimacy of the Legal World are no longer in the state and in the norms produced by it, but in Democracy, with "Love" being the ideal expression of Law. Love is the ultimate foundation of Law, and the love and dignity of the human person are two principles that are indissolubly linked. Affection has legal value, rising to the status of a true General Principle, affectivity being one of the principles of Brazilian

family law implicit in the Federal Constitution of Brazil of 1988. What is much questioned in the analysis of fundamental rights is the fact that there is no absolute rights, since the rights are "relative" and can be object of the Weighting Theory. The dignity of the human person is a set of principles and values that has the function of ensuring that every citizen has his rights respected by the State. The dignity of an individual represents their "moral integrity" and an attack on that dignity is characterized as "moral damages".

Keywords

Principle of Love – Absolute – Dignity of the Human Person

Para Citar este Artículo:

Nascimento, Francis Pignatti do y Bertoncini, Carla. Do principio do amor jurídico. Revista Inclusiones Vol: 6 num 2 (2019): 39-53.

Introdução

O presente trabalho traz à reflexão a proposta e de ver no Amor o fundamento último do Direito. Na Ciência Política o Amor é decorrência da Democracia e somente no Estado Democrático a idéia de “Amor” pode prosperar. O Amor é o fundamento último do Direito, sendo o amor e a dignidade da pessoa humana dois princípios que estão indissolúvelmente ligados. O “afeto” tem valor jurídico alçando à condição de verdadeiro Princípio Geral, sendo a afetividade um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição Federal do Brasil de 1988.

O “afeto positivo” também conhecido como “amor” deve ser entendido como um Princípio Absoluto (Direito Intocável) que não se podem admitir restrição dentro nova Ordem Mundial dos Direitos Fundamentais (Constitucionalizados ou Positivados), haja vista que o conceito de amor passa por dentro de todas as relações Jurídicas e Sociais, o que deve ser defendido nos dias atuais quando se observa um mundo cada dia mais necessitado de sentimentos nobres.

O amor é anterior ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois não existe análise da dignidade quando não se está envolvido pelo manto do afeto positivo.

A Constituição Federal brasileira de 1988 positiva pelo menos três direitos fundamentais que não se sujeita a nenhuma restrição por ser expressão clássica da dignidade da pessoa humana, sendo eles “vedação à tortura”, “tratamento cruel/ degradante” e “escravidão”. A vedação das restrições pelo Ordenamento Jurídico brasileiro nos exemplos dados configura prática do bom direito, não se pode pensar em Justiça quando não se utiliza do amor na aplicação das decisões Judiciais ao caso concreto.

Ademais, não se busca a não aplicação do “direito” ou o “perdão” aos casos de “Violação dos Direitos”, pelo contrário se pede a aplicação do direito, mas dentro dos ideais de Justiça que se consolidam dentro da Nova Ordem Mundial. São as pessoas que definem o núcleo de direitos intocáveis e por isso absoluto, ou seja, a propagação do amor é amplamente demonstrado, mas a incitação ao “afeto negativo” / ódio, é veemente combatido, e em muitos casos considerado crime como é o caso do racismo.

O próprio Supremo Tribunal Federal Brasileiro já tentou diminuir a força jurídica do Princípio da Dignidade Humana ao declarar que não existem direitos absolutos, nem direitos sem possibilidade de restrição, adotando claramente a “Teoria do Limite dos Limites” (Schranken-Schranken) que foi trazida do Direito alemão pelos doutrinadores constitucionalistas Gilmar Mendes e Paulo Gonet.

Os Direitos Humanos passam por uma trajetória de “regressão penal” quando observado sua trajetória face o Ordenamento Jurídico Brasileiro, a “política do ódio” o qual visualiza os agressores como “lixo social” sem condições de recuperação social, ou seja, a pena imposta que inicialmente tem a finalidade de punir e ensinar, perde seu caráter de “modificador” e passa ao caminho da violência sensivelmente apoiado pelo Estado garantidor.

A doutrina humanística ensina que o regresso do direito é verdadeira confirmação do absolutismo estatal, ou seja, os abusos estatais sentidos pelo regime militar não podem ser esquecidos pela história, sendo fato latente que constata a capacidade que o

ser humano possui quando se depara com temas como “vida” e “dignidade da pessoa humana”. Logo, o amor é o fundamento último do Direito, sendo o “amor” a expressão ideal do próprio Direito.

Do princípio absoluto do amor “afeto positivo” na dignidade da pessoa humana em face da teoria do limite dos limites

Na Ciência Política o Amor é decorrência da Democracia e somente no Estado Democrático a ideia de “Amor” pode prosperar. A Democracia possibilita a ideia de igualdade onde a essência e a legitimidade do *Mundo* Jurídico não se encontram mais na figura do Estado e das normas produzidas por este, mas na Democracia, sendo o “Amor” a expressão ideal do Direito. O Amor é o fundamento último do Direito, sendo o amor e a dignidade da pessoa humana dois princípios que estão indissolivelmente ligados.

O afeto tem valor jurídico alçando à condição de verdadeiro Princípio Geral, sendo a afetividade um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição Federal do Brasil de 1988¹. O que muito se questiona da análise dos direitos fundamentais é o fato de não existir direitos absolutos, haja vista que os direitos são “relativos” e podem ser objeto da Teoria da Ponderação. A dignidade da pessoa humana é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. A dignidade de um indivíduo representa a sua “integridade moral” e um ataque a essa dignidade é caracterizado como “danos morais”.

Neste sentido, o “afeto positivo” também conhecido como “amor” deve ser entendido como um Princípio Absoluto (Direito Intocável) que não se podem admitir restrição dentro nova Ordem Mundial dos Direitos Fundamentais (Constitucionalizados ou Positivados), haja vista que o conceito de amor passa por dentro de todas as relações Jurídicas e Sociais, o que deve ser defendido nos dias atuais quando se observa um mundo cada dia mais necessitado de amor. Logo, o amor é anterior ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois não existe análise da dignidade quando não se está envolvido pelo manto do afeto positivo. É o que também pensamos quando da análise da boa-fé nas relações contratuais, ou seja, só existe boa-fé quando as partes envolvidas utilizam do afeto positivo².

Ademais, os Direitos da Personalidade inicialmente são decorrentes da personalidade jurídica, competindo ao “Direito” dizer a partir de quando e até quando permanecem estes Direitos, sendo que as afrontas e ataques à dignidade do outro configura clássico exemplo de violação do “afeto positivo”. Quando dos horrores do holocausto, a Constituição de Bonn, ampliando a previsão da Constituição de Weimar, erigiu ao nível constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana, no que foi seguida por diversos outros Estados com experiência do autoritarismo.

O totalitarismo é caracterizado pela coincidência do autoritarismo (onde os cidadãos comuns não têm participação significativa na tomada de decisão do Estado) e

¹ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

² F. Tartuce, O Princípio da Afetividade no Direito de Família. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>

da ideologia (um esquema generalizado de valores promulgado por meios institucionais para orientar a maioria, senão todos os aspectos da vida pública e privada)³.

Neste sentido, o artigo 1º da Lei Fundamental Alemã ensina que: “A dignidade do ser humano é inviolável”⁴, e dentro do campo do Ordenamento Jurídico Brasileiro o único Princípio Constitucional Absoluto é a dignidade da pessoa humana que precede e constitui qualquer outro direito fundamental.

É necessário salientar que na Constituição Brasileira de 1988 há pelos menos três direitos fundamentais que não se sujeita a nenhuma restrição por ser expressão clássica da dignidade da pessoa humana, sendo eles “vedação à tortura”, “tratamento cruel/degradante” e “escravidão”. Se observado pelos olhos do afeto positivo as vedações das restrições pelo Ordenamento Jurídico brasileiro nos exemplos dados configura prática do bom direito, haja vista que onde o afeto absoluto se faz presente real aplicação da Dignidade da Pessoa Humana. Não se pode pensar em Justiça quando não se utiliza do amor na aplicação das decisões Judiciais ao caso concreto.

Neste diapasão, não se busca a não aplicação do “direito” ou o “perdão” aos casos de “Violação dos Direitos”, pelo contrário se pede a aplicação do direito, mas dentro dos ideais de Justiça que se consolidam dentro da Nova Ordem Mundial dos Direitos e Garantias Fundamentais. Logo, a essência e a legitimidade do Sistema Jurídico não se encontram mais na figura do Estado e das normas produzidas por este, mas na Democracia a qual tem no Amor a expressão ideal do Direito.

Assim sendo, são as pessoas que definem o núcleo de direitos intocáveis e por isso absoluto, ou seja, a propagação do amor é amplamente demonstrado, mas a incitação ao “afeto negativo” / ódio, é veemente combatido, e em muitos casos considerado crime como é o caso do racismo. O próprio Supremo Tribunal Federal Brasileiro já tentou diminuir a força jurídica do Princípio da Dignidade Humana ao declarar que não existem direitos absolutos, nem direitos sem possibilidade de restrição, adotando claramente a “Teoria do Limite dos Limites” (Schranken-Schranken) que foi trazida do Direito alemão pelos doutrinadores constitucionalistas Gilmar Mendes e Paulo Gonet.

Os autores alemães denominaram “limites dos limites” o elenco de proteções contra as restrições tão intensas que levariam ao esvaziamento ou supressão de um direito fundamental. Neste rol de limites é incluído o núcleo essencial dos direitos fundamentais, também chamado de conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Diferentemente da constituição brasileira, algumas constituições consagraram expressamente a proteção ao núcleo, como faz a constituição alemã. A proteção ao núcleo essencial dos direitos fundamentais floresce ao lado das discussões sobre os limites existentes para restrições dos direitos fundamentais, sendo um destes limites à ponderação. Mesmo admitindo a Ponderação é certo o pensamento que não se podem cumprir quando não observado à dignidade da pessoa humana, ou seja, não se podem admitir restrições da dignidade da pessoa humana por meio da ponderação de princípios, haja vista que a Ponderação estaria sendo utilizada somente para legitimar uma violação dos Direitos Fundamentais.

³ C. C. W. Taylor, *Plato's Totalitarianism*. In: Reprinted in *Plato 2: Ethics, Politics, Religion and the Soul* (Oxford: Gail Fine, 1999).

⁴ D. Bundestag, *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*, atualização em janeiro de 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>

Barcellos⁵, indica algumas constituições que fazem menção expressa à proteção ao núcleo essencial. São elas: Constituição Portuguesa, art. 18; Constituição Espanhola, art. 53; Declaração de Direitos da África do Sul (Bill of Rights), art. 36; Constituição do Timor Leste, art. 24 e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 52.

A Teoria do Limite dos Limites parte da premissa de que não existem direitos absolutos, dando como exemplo mais emblemático dentro do Direito Brasileiro o “Direito à Vida”, que pode sofrer restrições nos casos de Guerra declarada. Logo, as restrições legais aos direitos fundamentais sujeitam-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, em especial, àquilo que, em sede doutrinária, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e Paulo Gonet, denominam de limites dos limites⁶.

No Ordenamento Jurídico Brasileiro não temos nenhum tratamento expresso na legislação a respeito da Teoria do Limite dos Limites, possibilitando o uso da mencionada Teoria. Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer proposta de emenda que tente abolir os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 60, § 4^a, IV. O princípio da dignidade da pessoa humana precisa ser preservado sendo um valor absoluto que não pode ser objeto de relativização ou ponderação. Logo, a dignidade da pessoa humana define um núcleo intocável de direitos e é a partir desse núcleo que os princípios e direitos fundamentais se definem e podem ser ponderados.

O entendimento perfilhado pelo Ilustre doutrinador Sarlet⁷: “Costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceituá-lo de maneira fixista”. Ademais, com base em Kant é possível apreender o significado jurídico hodierno da dignidade da pessoa humana, como o fez Lopes⁸:

A experiência histórica e os parâmetros delineados por Kant em sua Fundamentação da Metafísica dos Costumes indicam o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana, que pode ser sistematizado em quatro pontos básicos: 1) a universalidade do homem como sujeito de direito e a afirmação de direitos subjetivos; 2) a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental e absoluto; 3) a dignidade da pessoa humana como um princípio em constante reconstrução; e 4) a dignidade da pessoa humana como direito à afirmação de um projeto individual.

Assim sendo, existe um perigo quando se fala na limitação dos direitos individuais em favor de bens pertencentes à coletividade, haja vista que não se deve banir por uma prioridade generalizada do deontológico (sistema de moral) em relação ao teleológico (causa final). Qualquer coisa só é válida se houver melhor solução para o problema da colisão de princípios. O Bem em si mesmo é o fim a que todos almejam. Todo ser é dotado de razão aspira o “Bem” como fim que possa ser justificado pela razão, estando o afeto absolutamente ligado como pré-conceito ao sentido da Dignidade da Pessoa Humana.

⁵ A. P. de Barcellos, Ponderação, Racionalidade e Atividade jurisdiccional (Rio de Janeiro: Renovar, 2005).

⁶ G. F. Mendes y P.G. G. Branco, Curso de Direito Constitucional. 4. ed. (São Paulo: Saraiva, 2008).

⁷ I. W. Sarlet, A eficácia dos direitos fundamentais (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998), 103.

⁸ O. de A. Lopes, A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. In: J. A. da Silva, Comentário contextual à Constituição. 7. ed. (São Paulo: Malheiros, 2010), 212.

Neste sentido, quando se estuda o conceito da relação teleológica é certo o pensamento de que: A crença de que os processos naturais são deliberadamente dirigidos para algum fim ou objetivo. Em psicologia, o termo é particularmente usado com referência a Jung e Adler. Adler, por exemplo, considera a atividade atual da pessoa como uma preparação para o seu estado final, para o que ela vai ser. A psicologia analítica de Jung também é teleológica. Jung considera a mente como algo muito mais do que o resultado de experiências passadas: "[a mente] é tanto Devir como foi, e, portanto, qualquer análise dela tem que incluir a referência a seus objetivos e ao que está tentando realizar dentro de si. Nesse sentido, o sonho deve ser considerado, portanto, como parcialmente determinado pelo futuro⁹.

A aceitação de restrições sem referência põe em risco os direitos fundamentais e o Ordenamento Jurídico, haja vista que o Supremo Tribunal Federal poderá considerar constitucional qualquer restrição desde que fundada em uma ponderação, o que possibilitaria verdadeiras violações amparas pelo Tribunal Constitucional Brasileiro. O que deve prevalecer ao entendimento das relações jurídicas é o direito sagrado de que todo ser humano “nasce digno” em condições de igualdade, não sendo admissível que nenhum ser humano seja tratado como objeto, sofrendo violência física e psicológica.

Neste sentido, com o advento da Constituição Federal de 1988 o Tribunal Constitucional Brasileiro passou a utilizar em seus julgamentos dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Proporcionalidade. A Dignidade da Pessoa Humana possui um caráter absoluto, reconhecendo ao homem a condição de destinatário “absoluto” do direito dentro da visão do Estado Democrático de Direito, ou seja, quando se aplica ponderação à dignidade da pessoa humana corre o risco de violação real dos direitos do homem. O preclaro doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes lembra que o Mestre Robert Alexy sustenta a relatividade deste valor ao asseverar que

em palavras do próprio Alexy, o princípio da dignidade da pessoa comporta graus de realização, e o fato de que, sob determinadas condições, com um alto grau de certeza, preceda a todos os outros princípios, isso não lhe confere caráter absoluto, significando apenas que quase não existem razões jurídico-constitucionais que não se deixem de comover para uma relação de preferência em favor da dignidade da pessoa sob determinadas condições¹⁰.

Em sentido contrário manifesta-se o renomado doutrinador Sarmiento ao ponderar não concordar, neste particular, com Robert Alexy

quando este afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ceder, em face da ponderação com outros princípios em casos concretos. (...) reiteramos nosso entendimento de que nenhuma ponderação de bens pode implicar em amesquinamento da dignidade da pessoa humana, uma vez que o homem não é apenas um dos interesses que a ordem constitucional protege, mas a matriz axiológica e o fim último desta ordem¹¹.

⁹ A. Tripicchio, Teologia. RedePsi, 9 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2008/02/09/teleologia/>>

¹⁰ G. F. Mendes; I. M. Coelho y P. G. G. Branco, Curso de direito constitucional (São Paulo: Saraiva, 2008), 151.

¹¹ D. Sarmiento, A ponderação de interesses na Constituição Federal. 1. ed. (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002), 76.

No mesmo sentido aponta, também, a lição de Santos¹². O próprio Ascensão¹³ ensina que os princípios são como “grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica”. E não restam dúvidas que o amor constitui um arcabouço forte no Direito Internacional e brasileiro, gerando alterações profundas na forma de se pensar principalmente no conceito de família (base de toda sociedade).

Os direitos humanos passam por uma trajetória de regressão penal quando observado sua trajetória face o Ordenamento Jurídico Brasileiro, a política do “ódio” o qual visualiza os agressores como “lixo social” sem condições de recuperação social, ou seja, a pena imposta que inicialmente tem a finalidade de punir e ensinar, perde seu caráter de “modificador” e passa ao caminho da violência sensivelmente apoiado pelo Estado garantidor.

Neste sentido, a doutrina humanística ensina que o regresso do direito é verdadeira confirmação do absolutismo estatal, ou seja, os abusos estatais sentidos pelo regime militar não pode ser esquecidos pela história, sendo fato latente que constata a capacidade que o ser humano possui quando se depara com temas como “vida” e “dignidade da pessoa humana”. Ademais, a República Federativa do Brasil estabelece limites próprios de um estado social de direito, sendo este Estado Garantidor incapaz de atender as necessidades de todos os cidadãos, haja vista que a falta de distribuição de melhores condições se perde com os escândalos de desvio de dinheiro público.

Assim sendo, a solução está na reorganização estatal, ou seja, na reestruturação do Estado brasileiro, com o objetivo de resolução de conflitos, desde que respeite os direitos fundamentais, principalmente os Direitos de *Liberdade* e o *Devido Processo Legal*, dentro de uma “Justiça Real”, no qual todos os julgadores apliquem o Direito em conformidade com os dispositivos legais e os Princípios Gerais do Direito, com pitadas de “amor”, em paráfrase aos dizeres do Ministro Barroso do Supremo Tribunal Federal brasileiro, em acalorada discussão no Plenário da Corte Constitucional.

Neste sentido, as penas cruéis/degradantes servidas pela tortura psicológica são institutos jurídicos negativos que se fundam na ideia de “eliminação” como forma de solução dos conflitos, oferecendo ao povo “violência” como já se observou na antiguidade em Roma no período “pão e circo”, estimulando a disseminação do ódio e desprezando os meios proporcionais de resolução de conflitos. Também quando se pensa no Princípio Absoluto do Amor “afeto positivo” na dignidade da pessoa humana não se admite a aplicação das Teorias do Limite dos Limites e da Ponderação, haja vista que não se elimina o que faz parte essência da formação do homem e do Estado. Assim sendo, a vida é um direito básico e essencial a todo ser humano, sendo indisponível para os Estados determinar sua eliminação, por tal razão as penas de morte, cruéis, degradantes e de torturas refletem um retrocesso em relação a isso, haja vista que o Estado foi criado para proteger a vida e não tem direito a “eliminar” uma vida. A propagação política do ódio no intuito de garantir votos em período eleitoral deve ser sim ser eliminada das amarras sociais negativas, que servem simplesmente para desestabilizar a harmonia do todo Ordenamento Jurídico brasileiro e bem-estar social.

¹² F. F. Santos, dos. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (São Paulo: Celso Bastos, 1999), 94-96.

¹³ J. de O. Ascensão, Introdução à ciência do Direito. 3. ed. (Rio de Janeiro: Renovar, 2005), 404.

Neste espírito de “afeto positivo” o próprio Supremo Tribunal Federal Alemão declarou sobre a pena de morte no ano de 1995: “por motivos humanitários, nenhum Estado pode ter direito a dispor por meio desta pena, da vida de seus cidadãos”. O método mais adequado de solução da problemática está na reestruturação do Estado, que permita o desenvolvimento dos homens. Os Direitos da Personalidade vêm ganhando espaço nos dias atuais em questões polêmicas envolvendo o tema direito à vida, tal como o Testamento Vital, o qual estabelece o direito de escolhas quanto ao tema eutanásia quando não se possui condições de viver dignamente em casos de doença.

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva (relações obrigacionais). Ocorre que a boa-fé não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico brasileiro. O sujeito estará ou não de boa-fé quando observando um conjunto de situações, ou seja, comportamento leal/ético, ou se havia justificativa amparada no direito (legítima defesa, por exemplo).

No ordenamento jurídico brasileiro somente com o Código de Defesa do Consumidor de 1990¹⁴ é que foi consagrada a “Boa fé” no sistema de direito privado brasileiro como um dos princípios fundamentais das relações de consumo e como cláusula geral para controle das cláusulas abusivas. Antes deste período não existia no Ordenamento Jurídico brasileiro nenhum dispositivo legal que dava ao aplicador do direito o alcance de analisar dentro do seu ponto de vista a questão da boa-fé ou má fé como meio hábil capaz de harmonizar a aplicabilidade do direito e o Sistema Justiça Real. Também, somente no Código Civil de 2002¹⁵ que o Princípio da boa-fé é consagrado.

O exemplo clássico da boa-fé no Ordenamento Jurídico brasileiro é o “Suicídio”. Em 2011, a Segunda Seção definiu que, em caso de suicídio cometido durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, período de carência, a seguradora só estará isenta do pagamento se comprovar que o ato foi premeditado (Ag 1.244.022)¹⁶. De acordo com a tese vencedora, apresentada pelo ministro Luis Felipe Salomão, o novo Código Civil presume em regra a boa-fé, de forma que a má-fé é que deve sempre ser comprovada, ônus que cabe à seguradora.

Assim sendo, o Amor é decorrência da Democracia e somente no Estado Democrático a ideia de “Amor” pode prosperar. O Amor é o fundamento último do Direito, sendo o amor e a dignidade da pessoa humana dois princípios que estão indissolúvelmente ligados. O que muito se questiona da análise dos direitos fundamentais é o fato de não existir direitos absolutos, haja vista que os direitos são “relativos”, mas é totalmente impossível não admitir que o Princípio do Amor Jurídico se faz absoluto em todas as áreas de aplicação do Direito Público e Privado.

Do afeto nas relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro

Dentro de toda esta inspiração do “Princípio do Amor Jurídico” ao Ordenamento Jurídico brasileiro a figura do “afeto” encontra campo fecundo dentro das relações

¹⁴ Brasil, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>

¹⁵ Brasil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>

¹⁶ Brasil, Supremo Tribunal de Justiça. Ag 1244022. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Decisão Monocrática, Data de Publicação: 18/10/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16791037/ag-1244022>>

familiares. A família sofreu inúmeras modificações ao longo dos anos sob influência direta da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana. A filiação era vinculada basicamente no elemento biológico, e com toda a evolução com pouco espaço de tempo se reconhece o desenvolvimento de outros vínculos.

Foi com o desenvolvimento do Princípio do Amor “afeto” nas relações sociais que foi reconhecida a união homoafetiva como entidade familiar, bem como a possibilidade de responsabilização civil/indenização por dano moral em razão de abandono afetivo dos filhos e a parentalidade socioafetiva. Essa relação de fato advinda da filiação socioafetiva deve ser reconhecida e amparada juridicamente, haja vista que ambas nascem de uma decisão espontânea, reconhecendo uma nova noção do conceito tradicional de família.

A afetividade tornou-se um princípio que rege as relações familiares, passando a ter valor jurídico a ser tutelado pelo Direito das Famílias, já que diz respeito não só a ligação entre seus membros, mas também à qualidade dessas relações. Reconhece-se a idéia da paternidade socioafetiva pautada não mais na ascendência genética, *mas na posse de estado de filho*, consubstanciada na relação duradoura do tratamento de pai e filho, na fama depositada no meio social dessa relação parental responsável e, muitas vezes, até na utilização do nome dos genitores que surgiram dessa nova relação de amor e carinho.

Neste sentido, é possível a adoção póstuma mesmo que o adotante morra antes de iniciado o processo de adoção, em situações excepcionais, quando ficar demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da longa relação de afetividade. Esse foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso que visava reverter acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)¹⁷. A corte mineira julgou improcedente o pedido de adoção por parte do pai, já morto, reconhecendo apenas o cabimento da adoção pela viúva, pois considerou que não houve prova inequívoca da manifestação de vontade do falecido.

Os ministros do Superior Tribunal de Justiça reformaram a decisão do TJMG e reconheceram a adoção por parte do falecido, pois consideraram que ficou comprovado que a adotanda recebeu tratamento idêntico ao de filha por parte dele durante sua vida, manifestado não apenas no suporte material, mas também em sua plena inserção no núcleo familiar.

É necessário salientar que no Ordenamento Jurídico brasileiro possibilita a adoção póstuma, nos termos do artigo 42, parágrafo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁸, na hipótese de óbito do adotante no curso do procedimento de adoção, e diante da constatação de que ele manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. A jurisprudência tem alargado os limites do ECA e permitido que figure como adotante aquele que, “embora não tenha ajuizado essa ação em vida, demonstrou, também de forma inequívoca, que pretendia realizar o procedimento”.

¹⁷ Brasil, Supremo Tribunal de Justiça. Notícias, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ado%C3%A7%C3%A3o-p%C3%B3stuma-%C3%A9-poss%C3%ADvel-mesmo-com-morte-do-adotante-antes-de-iniciado-processo-de-ado%C3%A7%C3%A3o>

¹⁸ Brasil, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>

Ademais, com a recepção pelo nosso ordenamento jurídico de diferentes tipos de filiação (biológica, registral, socioafetiva, adoção, etc.), as famílias podem apresentar multiplicidade de vínculos parentais, explicitando a atipicidade dos modelos de famílias previstos na Constituição Federal. A possibilidade de convivência harmônica entre diversos vínculos parentais, sem a necessidade de exclusão ou prevalência das paternidades, seja socioafetiva ou biológica.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622¹⁹ firmou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Confere-se, finalmente, status constitucional para os institutos da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade. Na mesma toada, foi editado o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça²⁰, possibilitando o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva de forma extrajudicial, vale dizer, diretamente nos Cartórios de Registro Civil.

Os princípios do melhor interesse do incapaz e da dignidade da pessoa humana, exige proteção normativa de todas as formas pelas quais a parentalidade possa se manifestar, assegurando-se que os arranjos familiares alheios à regulamentação estatal, tenham a devida tutela jurídica, para todos os fins de direito. O papel do Ministério Público em identificar e assegurar a devida proteção aos diversos vínculos parentais, desenvolvendo seu papel constitucional de fiscal dos atos de cidadania.

O afeto é compreendido como a relação de amor no convívio das entidades familiares. O seu rompimento é capaz de gerar dano moral, principalmente quando ficar provado o descumprimento do dever de convivência e participação ativa no desenvolvimento dos filhos. O princípio da afetividade apesar de não estar expresso na legislação, pode ser observado tanto na Constituição como no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente e adquire grande importância sob o aspecto jurídico. A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer tratamento discriminatório decorrente da filiação, garantindo o respeito à dignidade da pessoa humana e afirmando que a família é a base da sociedade e goza de proteção especial do Estado. O § 7º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988²¹ dispõe que: fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais e privadas.

¹⁹ Brasil, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral 898060 – tema 622. Rel. Min. Luiz Fux, Data de Publicação: 09/09/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>>

²⁰ Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por produção assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>

²¹ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

Nos casos de adoção, o registro original do adotado deverá ser cancelado, para constar, na nova certidão de nascimento, os dados dos pais adotantes, sem qualquer referência à adoção. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros, e que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A adoção é uma das formas mais antigas do amor dentro das relações jurídicas, desde a antiguidade o comportamento de adotar é visto como uma forma de afeto positivo que perpetua nas relações jurídicas dos Ordenamentos Jurídicos do Planeta Terra. A adoção de criança (até doze anos) e de adolescente (entre doze e dezoito anos) rege-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo vedada a adoção por procuração (artigo 39 e parágrafo único)²².

A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros pode ser formalizada desde que um deles tenha completado 18 anos, comprovada a estabilidade da família (artigo 42, § 2º, do ECA²³, combinado com o artigo 1.618, parágrafo único, do Código Civil²⁴). A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando; dispensa-se o consentimento em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder. Em se tratando de maior de 12 anos de idade, é também necessário seu consentimento (artigo 45 e seus parágrafos)²⁵.

A adoção de maior sempre depende da concordância do adotado, nos termos do artigo 1.621. Quanto à necessidade de consentimento dos pais do adotado maior, a lei não faz tal exigência de forma expressa. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante; contudo, o prenome do registrado maior não pode ser alterado (artigo 1.627)²⁶. A adoção de maiores é, em regra, averbada à margem do registro de nascimento nos termos do artigo 10, inciso III, do Código Civil²⁷, enquanto a sentença de adoção é inscrita mediante mandado, com o cancelamento do registro original (Lei 8.069/1990, artigo 47)²⁸.

Quando pensamos no amor sob a ótica da Filosofia, podemos encontrar dentro da civilização ocidental **três definições independentes de amor**. A primeira é o **amor Eros**, que é definido por Platão como um amor ligado à idéia do **desejo**. A segunda definição é o **amor Filos** que é defendido por Aristóteles como um amor vinculado à idéia de **alegria**. Amar alguém é sentir-se alegre com a pessoa que você divide a vida e os sentimentos. A

²² Brasil, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>

²³ Brasil, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança...

²⁴ Brasil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>

²⁵ Brasil, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 20 jan. 2019.

²⁶ Brasil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>

²⁷ Ibidem.

²⁸ Brasil, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 20 jan. 2019.

terceira definição de amor é o **amor *Ágape***, dentro do pensamento cristão, o amor é idealizado pela **renúncia**. Amar alguém é ter uma **atitude de amor** com o outro sem esperar nada em troca.

Também, cabe lembrar as lúcidas palavras de José Renato Nalini, no sentido de que não há como deixar de reconhecer que a intervenção do Poder Judiciário representa a plenitude do acesso à justiça e, sem dúvida, a sua resposta adequada, a nosso ver somente poderá advir se o juiz estiver preparado para reconhecer a racionalidade específica das questões a ele submetidas.

Assim sendo, não existem dúvidas que o “Afeto Positivo” encontra campo fecundo dentro das relações familiares. O conceito de família sofreu inúmeras modificações ao longo dos anos sob influência direta da centralidade do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Logo com o desenvolvimento do Princípio do Amor Jurídico “positivo” nas relações sociais foram reconhecidos vários outros direitos inimagináveis, frutos de verdadeiras injustiças do passado, que atualmente se fazem presentes de forma absoluta na vida todos aqueles alcançados pelo Direito.

Considerações finais

A conceituação de amor nas relações jurídicas e principalmente nas relações familiares passou por grandes transformações ao longo dos anos, e nesse espaço temporal a afetividade ganhou destaque frente ao Ordenamento Jurídico brasileiro e os Direitos Humanos, os quais mantêm uma característica moderna dentro do campo da Transversalização, idealizando um mínimo existencial dentro da esfera dos próprios Direitos Humanos.

É certo que o núcleo familiar outrora era restrito às relações de herança biológica, no qual os filhos seriam aqueles havidos dentro da relação matrimonial, e em decorrência, teriam a carga genética de seus progenitores. Mas com a Constituição Federal de 1988 foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio a concepção de Estado Democrático de Direito, o qual dentro do Direito de Família busca se valer de Princípios como da “*Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade, Igualdade, Afetividade*”, permitindo não restringir as relações de parentesco, sejam elas entre pais e filhos (vínculo meramente consanguíneo).

A proposta do presente trabalho é de ver no Amor o fundamento último do Direito. Muito pouco se estuda quanto ao tema “Amor”, a própria Filosofia e a Psicanálise já escreveram algumas páginas sobre esse sublime sentimento humano. Existe um repúdio ao tema pelo próprio “juspositivismo” sendo certo que qualquer proposta em torno dessa ciência possui uma tendência de abordagem que perpassa por outras ciências (Filosofia, Psicologia, Psicanálise, Sociologia, Antropologia, por exemplo). O presente artigo defende que *o amor gera efeitos* e deve ser reconhecido, dentro do campo dos direitos absolutos. O amor é o único direito absoluto dentro do ramo do direito e por tal razão o Princípio do Amor Jurídico é considerado intocável, haja vista que não se pode falar em restrição ao sentimento de amar quando da elaboração da lei e da própria aplicação pelo Estado Juiz. Entretanto, enquanto não for regulamentado pelo próprio Poder Legislativo não existindo um reconhecimento expresso por parte do Ordenamento Jurídico brasileiro, incumbirá ao Magistrado identificar e proteger essa relação fática tão nobre presente na essência de todo ser humano. Quando se pensa no aperfeiçoamento da Justiça se deve observar a necessidade de um aprimoramento jurisdicional dentro das idéias do sentimento, ou seja,

o direito não é estático, é dinâmico, coerente e justo. Todos são dotados de sentimentos “bons” ou “ruins” e dentro da aplicação do bom Direito sempre deverá prevalecer à figura do Princípio do Amor Jurídico.

Referências

- Ascensão, J. de O. Introdução à ciência do Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>
- Brasil. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>
- Brasil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>
- Brasil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral 898060 – tema 622. Rel. Min. Luiz Fux, Data de Publicação: 09/09/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>>
- Brasil. Supremo Tribunal de Justiça. Ag 1244022. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Decisão Monocrática, Data de Publicação: 18/10/2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16791037/ag-1244022>>
- Brasil. Supremo Tribunal de Justiça. Notícias, 13 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ado%C3%A7%C3%A3o-p%C3%B3stuma-%C3%A9-poss%C3%ADvel-mesmo-com-morte-do-adotante-antes-de-iniciado-processo-de-ado%C3%A7%C3%A3o>
- Barcellos, A. P. de. Ponderação, Racionalidade e Atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar. 2005.
- Bundestag, D. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, atualização em janeiro de 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>
- Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por produção assistida. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>

Lopes, O. de A. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. In: Silva, J. A. da. Comentário contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

Mendes, G. F. e Branco, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

Santos, F. F. dos. Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Celso Bastos. 1999.

Sarmento, D. A ponderação de interesses na Constituição Federal. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002.

Sarlet, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

Tartuce, F. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. JusBrasil, 2013. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>

Taylor, C. C. W. Plato's Totalitarianism. In: Reprinted in Plato 2: Ethics, Politics, Religion, and the Soul. Oxford: Gail Fine. 1999.

Tripicchio, A. Teologia. RedePsi, 9 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2008/02/09/teleologia/>>

CUADERNOS DE SOFÍA EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.